

I – do Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil;

II – do Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação, deliberação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

III – do Plano Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os repasses para os Municípios obedecem aos critérios aprovados pelo CEAS/TO e às avaliações técnicas periódicas realizadas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§ 2º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, é efetivado, exclusivamente, por intermédio dos Fundos Municipais, a partir do ano de 2011, de acordo com os critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos.

§ 3º Cabem aos Municípios a adaptação e regulamentação dos Fundos e Conselhos Municipais até o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sob pena do não recebimento dos recursos.

Art. 8º As contas e os relatórios do gestor do FEAS/TO são submetidos à apreciação do CEAS/TO, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 9º Os saldos financeiros verificados no final de cada exercício são transferidos automaticamente, a crédito do FEAS/TO, para o exercício seguinte.

Art. 10. É vedada a utilização dos recursos do FEAS/TO para fins diversos do estabelecido no Plano de Assistência Social do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. É revogada a Lei 1.211, de 3 de abril de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de julho de 2009; 188ª da Independência, 121ª da República e 21ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.094, de 9 de julho de 2009.

Altera a Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo, e adota outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei 1.534/2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 1º Incumbe à Secretaria da Administração gerir o Sistema de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional e baixar os atos necessários à sua implementação.

§ 2º Os servidores cedidos a outros órgãos dos Poderes ou Entes Federados são avaliados periodicamente pelo órgão requisitante em consonância com as normas relativas à Avaliação de Desempenho do órgão requisitado.” (NR)

“Art. 19.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor cedido a outros poderes ou entes federados.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º É revogada a alínea “a” do inciso II, do artigo 6º, da Lei 1.534, de 29, de dezembro de 2004.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de julho de 2009; 188ª da Independência, 121ª da República e 21ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.095, de 9 de julho de 2009.

Dispõe sobre o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUEMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUEMA, instituído pela Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, e denominado pela Lei 858, de 26 de julho de 1996, é vinculado ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

Parágrafo único. O FUEMA tem por finalidade prover os recursos destinados a financiar planos, programas ou projetos de preservação, conservação e/ou a recuperação do meio ambiente, visando à execução da Política Ambiental do Estado.

Art. 2º Constituem recursos do FUEMA:

I – dotações orçamentárias do Estado, da União e dos Municípios;

II – produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais, com exceção das relacionadas aos recursos hídricos;

III – valores decorrentes de condenações em ações civis públicas relativas a questões ambientais, exceto as relacionadas aos recursos hídricos;

IV – rendimento de qualquer natureza derivado de aplicação de seu patrimônio;

V – recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área ambiental;

VI – receitas resultantes de doações, empréstimos, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, de direito público ou privado, diretamente ou mediante convênios, acordos e outros ajustes;

VII – indenização de custos de serviços técnicos e de avaliações de impacto ambiental;

VIII – receitas resultantes de taxas de licenças, autorizações, vistorias, serviços florestais e outras cobradas no exercício do poder de polícia do Naturatins e receitas provenientes das penalidades pecuniárias;

IX – produto de compensação financeira que for destinado às Unidades de Conservação Estadual do Grupo de Proteção Integral em decorrência da instalação de empreendimentos de significativo impacto ambiental;

X – multas decorrentes do não cumprimento de metas de redução de gases causadores do efeito estufa em compromisso voluntário estabelecido pelas Políticas Ambientais do Estado do Tocantins, nos termos das legislações;

XI – outras receitas eventuais que lhe forem destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção.

§ 1º Os recursos financeiros previstos do FUEMA integram a proposta orçamentária do Poder Executivo e são movimentados em conta única pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM.

§ 2º Os valores, de que trata o inciso III deste artigo, são destinados à recuperação dos bens ambientais lesados.

Art. 3º Os recursos financeiros do FUEMA podem ser aplicados mediante acordos, convênios, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, firmados entre o Naturatins, órgãos da administração direta e indireta estadual e municípios, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos, em projetos cujos objetivos estejam em conformidade com esta Lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, é destinado o percentual de 40% dos recursos do FUEMA a ser aplicado, prioritariamente, nos projetos que visam a conservação, recuperação e o uso sustentável dos recursos ambientais, dentre os quais se destacam aqueles destinados:

I – aos planos, programas ou projetos relativos a unidades de conservação, educação ambiental, conservação da biodiversidade, controle, monitoramento e recuperação ambiental, bem como nos que resultem na estabilização da concentração de gases de efeito estufa, nos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineração, agrícola, pesqueiro, agropecuário ou agroindustrial;

II – à pesquisa e ao desenvolvimento sustentável, florestal, tecnológico, institucional, de políticas públicas ambientais e instrumentos legais e econômicos.

III – ao manejo e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna estadual;

IV – ao fomento e à criação de tecnologias e projetos de energia limpa nos vários setores da economia;

V – à pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento;

VI – ao desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;

VII – ao apoio às cadeias produtivas sustentáveis.

Art. 4º Os programas de aplicação dos recursos financeiros são revistos periodicamente, de acordo com os princípios e diretrizes das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente.

Art. 5º O saldo positivo do FUEMA apresentado em balanço anual é transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do FUEMA integram o patrimônio do Estado.

Art. 7º O FUEMA é gerido pelo Naturatins, incumbindo-lhe:

I – a elaboração e apresentação do plano de aplicação anual dos recursos e suas eventuais modificações, bem como a aprovação do relatório e do respectivo balanço anual dos recursos aplicados;

II – o acompanhamento da movimentação dos recursos, zelando para que estes sejam aplicados em conformidade com a legislação estadual orçamentária;

III – a celebração de convênios, ajustes e acordos para a consecução de suas finalidades;

IV – a manutenção dos controles orçamentários e financeiros relativos à execução das suas receitas e despesas;

V – a promoção de atividades e eventos que contribuam para a divulgação e cumprimento dos objetivos do Fundo.

Art. 8º É o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA responsável pelo controle, fiscalização e deliberação sobre a forma de utilização dos recursos do FUEMA, cabendo-lhe:

I – a definição de prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do FUEMA, em conformidade com a Política Estadual de Meio Ambiente;

II – a aprovação de projetos que visam o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

III – o gerenciamento do percentual que deve ser aplicado em cada exercício fiscal, na consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 9º A gestão do FUEMA é orientada pelas seguintes regras:

I – identificação e consolidação em demonstrativos orçamentário-financeiros da despesa fixa e variável;

II – escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;

III – aplicação subsidiária das normas e princípios contábeis vigentes;

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. São revogados os arts. 74, 75 e 76 da Lei 261/1991.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos dias 9 do mês de julho de 2009; 188º da Independência, 121ª da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil